

**Decreto nº 06 de 03 de junho 2022.**

*Regulamenta a Lei Municipal nº 312  
de 20 de dezembro de 2018 e dá  
outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOE PARIPUEIRA, Estado de Alagoas no uso de atribuição que lhe confere o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei 312 de 20 de dezembro de 2018 que instituiu o Sistema Municipal de Transporte Aquaviário do Município de Paripueira.

Art. 2º. Para efeito deste decreto considera-se:

I - número Balizador da Visitação – NBV: método adotado pelo órgão ambiental competente para estimar o número de visitantes que uma área ou atividade recreativa pode receber por dia, em função das condições de manejo existente na unidade de conservação;

II - cadastramento: procedimento administrativo, realizado pela administração do órgão ambiental competente, necessário para a emissão da Permissão de Uso aos prestadores de serviço de apoio à visitação após o recebimento e análise da documentação;

III - autorização: ato administrativo unilateral, precário, formulado no âmbito do exercício da competência discricionária da Administração Pública, por meio do qual é consentida a utilização de bem público de bem especial, não ensejando o direito à indenização para o particular quando da sua cessão, sendo concedida para pessoas físicas e jurídicas;



**GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO II**

**DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 3º. Compete a Prefeitura de Paripueira outorgar as autorizações para prestação de serviços de Transportes Aquaviário.

Parágrafo único. As autorizações serão concedidas as pessoas Físicas ou Jurídicas cadastradas no Município e com obrigações impostas pelos órgãos competentes tais como Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, Plano de Manejo da Área de Proteção da Ambiental da Costa dos Corais e Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Paripueira.

Art. 4º. A autorização dada pelo Município é pessoal e intransferível.

Parágrafo único - Não será permitido o autorizado migrar para outra autorização que não seja a concedida pelo Município.

Art. 5º. A autorização, para o período 2022-2023, será renovada entre os dias 18 (dezoito) e 31 (trinta e um) de outubro do ano 2022, sendo necessária a apresentação de toda documentação dos órgãos competentes conforme consta no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º. A autorização será cancelada unilateralmente pelo Município se:

I - o autorizado paralisar suas atividades pelo prazo superior a 60 (sessenta dias), sem justificar a motivação ao Município.

II - o autorizado estiver em desacordo ou infringindo quaisquer normas ou regulamentos emanados das esferas Federal, Estadual ou Municipal, incidentes a atividade de transporte aquaviário;

III - devidamente notificado o autorizado não sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da notificação;

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II não elidem a incidência de outras sanções administrativas, cíveis e penais, relacionadas à inobservância as regras impostas ao transporte aquaviário e respeito as normas ambientais.

Art. 7º. As autorizações serão transformadas em concessões através de Lei do Poder Executivo.



**GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO III**

**DA TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS  
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**

Art. 8º. No ato da renovação da autorização, o autorizado deverá renovar sua Taxa de Licença, Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Aquaviários.

Art. 9º. As renovações para serem concedidas e autorizadas os proprietários deverão apresentar a seguinte documentação:

I - documento da embarcação atualizada, concedida pela Capitania dos Portos Alagoas;

II - cópia da autorização ICMbio;

III - cartão de tripulação de segurança;

IV - rol de equipagem;

V - rol prontuário;

VI - seguro obrigatório;

VII - habilitação do(s) condutor (es) atualizada pela Capitania dos Portos de Alagoas;

VIII. cópias da CTPS dos funcionários;

Parágrafo único. Constará do Alvará o seguinte:

I - nome do proprietário;

II - endereço do proprietário;

III - atividade;

IV - nome da embarcação;

V - cadastro físico;

VI - marca/modelo da embarcação;

VII - tipo de propulsão;

VIII - quantidade de passageiros;

IX - quantidade de tripulantes;

X - ano de construção da embarcação;



## **GABINETE DO PREFEITO**

XI - número de inscrição;

XII - validade,;

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO LIMITE DE EMBARCAÇÃO E RODÍZIO**

Art.10. O limite de embarcações que realizarão o serviço de transporte aquaviário no Município será de 12 (doze), que podem ser lanchas e/ou catamarãs.

Art. 11. O Plano de Manejo da APA Costa dos Corais juntamente definirá o Número Balizador de Visitação – NBV para as embarcações.

Art. 12. Definido o número de embarcações para visitação conforme artigo 9º, o Município a fim de atender a todos autorizados criará um rodízio mensal determinando o fluxo de embarcações que irá realizar o serviço de transporte aquaviário.

Parágrafo único. O rodízio obedecerá à ordem expedida pelo Município através da Secretaria Municipal de Turismo.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA CONDUTA DOS AUTORIZADOS**

Art. 13. Para o exercício da atividade de transporte aquaviário, os autorizados e/ou condutores de embarcação deverão obrigatoriamente realizar curso de conduta consciente de ambiente recifais, a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente ou pelo órgão gestor da APA Costa dos Corais.

Parágrafo único. O autorizado ou condutor que não apresentar o certificado de conclusão do curso acima, ficará impedido de exercer a atividade de transporte aquaviário até que se regularize.

Art. 14. As atividades exercidas por profissionais de mergulho e fotografias nas Zonas de Visitação Autorizadas pelo órgão ambiental e no litoral pertencente ao Município de Paripueira, deverão necessariamente serem autorizadas pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente.



## **GABINETE DO PREFEITO CAPÍTULO VI**

### **DAS RESPONSABILIDADES DOS AUTORIZADOS E/OU CONDUTORES**

Art. 15. É de responsabilidade do autorizado e/ou condutores:

I - o autorizado e/ou o condutor deve ser habilitado pela Capitania dos Portos da Marinha do Brasil;

II - a habilitação dirá o tipo de embarcação que o mesmo está apto a conduzi-la;

III - o uso de âncora padronizado ou poita, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente ou pelo órgão ambiental, devidamente sinalizada por boia náutica;

IV - uso de uniformes e identificação pessoal (crachá) pelos prestadores de serviços embarcados e desembarcados;

V - o condutor da embarcação é responsável por evitar danos ao ambiente recifal ou gerar riscos à segurança das pessoas, sendo o proprietário corresponsável por eventuais incidentes;

VI - praticar e promover a visitação consciente, respeitando regras de mínimo impacto, bem como obedecer a todos os regulamentos previstos no plano de manejo da APA Costa dos Corais e regulamentos correlatos, bem como dos órgãos de fiscalização e controle;

VII - fornecer aos visitantes informações sobre a unidade de conservação, a atividade desenvolvida no frágil ambiente marinho, bem como aspectos básicos de segurança marítima;

VIII - recolher e dar destinação ambientalmente correta a todo resíduo sólido gerado durante os passeios na orla e zonas autorizadas a visitação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PREÇO**

Art. 16. O preço do serviço de transporte aquaviário as áreas de visitação autorizadas e passeios de orla, das piscinas naturais, do mergulho, das fotografias, serão mediante cobrança de tarifa regulamentada através de ato do chefe do executivo referendada pelo CODEMA.

§ 1º. As eventuais alterações dos valores dos serviços serão discutidas anualmente, tendo por data base 16 de julho de cada ano, em conjunto, pelos prestadores, Secretaria Municipal de

## **GABINETE DO PREFEITO**

Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Finanças e será concretizada mediante expedição de Decreto do Executivo.

§ 2º. A taxa ambiental será cobrada de acordo com a tabela que consta no Anexo I deste decreto.

Art. 17. Não será permitido nenhum serviço citado no artigo 12 sem que haja recolhimento da devida taxa, o não cumprimento incorrerá em penalidades previstas no Anexo II deste decreto.

Art. 18. Não será permitido que qualquer autorizado cobre preços de passeios abaixo da tarifa pré estabelecida pelo Município.

Art. 19. O autorizado que não cumprir com o que determina o artigo anterior, será penalizado com multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e na reincidência a suspensão da autorização pelo período de 90 (noventa) dias.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS BILHETES DE ACESSO**

Art. 20. Fica criado pulseiras que servirão de bilhetes/ingressos para o acesso de passageiros nas embarcações.

Art. 21. Não será permitido o embarque de passageiros sem que esteja portando a pulseira.

Parágrafo único. Fica sujeito as penalidades previstas na legislação municipal a embarcação que não cumprir o disposto no artigo 17.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PREÇO DA PULSEIRA E DA DIVISÃO DOS RECURSOS**

Art. 22. A pulseira – bilhete, de que trata o artigo 12 da Lei Municipal nº 312/2018, terá o valor de R\$ 5,00 (cinco reais);

Art. 23. A distribuição do recurso é a seguinte:

I - 45% (quarenta e cinco por cento), para custear a confecção das pulseiras; (R\$ 2,25);

II - 5% (cinco por cento), referente ao ISSQN; (R\$ 0,25);

III - 50% (cinquenta por cento), para o Fundo de Turismo e Meio Ambiente; (R\$ 2,50);

Parágrafo único. O valor da pulseira terá aumento na mesma proporção do reajuste da tarifa.



## **GABINETE DO PREFEITO CAPÍTULO X**

### **DA AQUISIÇÃO DE PULSEIRAS**

Art. 24. As Pulseiras serão solicitadas e adquiridas na Secretaria de Turismo e/ou em outros locais definidos pelo Executivo, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e só será liberada após a baixa do pagamento do boleto.

Parágrafo único. Os boletos serão emitidos e pagos nas redes bancárias credenciada.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES**

Art. 25. Só é permitido o tráfego de embarcação na área de regime especial delimitadas pelo Plano de Manejo da APA Costa dos Corais com velocidade de 5 (cinco) knots.

Art. 26. Não é permitido o uso de motor de popa tipo rabeta sem a proteção de hélice.

## **CAPÍTULO XII**

### **DOS GUIAS**

Art. 27. Os guias que vendem passeios dentro do Município de Paripueira serão credenciados pela Secretaria de Turismo e serão identificados através de coletes padronizados e crachá com foto para identificá-lo.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 28. Compete a Secretaria Municipal de Turismo e Meio ambiente a responsabilidade de fiscalizar e exercer o Poder de Polícia administrativo.

Art 29. A fiscalização notificará qualquer irregularidade e encaminhará uma cópia da notificação ao órgão competente.

Art. 30. Quando a competência for do órgão municipal a notificação pode se tornar auto de infração.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO**

Av. Major Luiz Cavalcante - 147 – Centro – CEP: 57.935-000 - Fone: (82) 3293-2007

CNPJ N.º 35.561.471/0001-53

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 31. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 32. O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 33. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 34. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 35. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 36. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 38. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 39. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 40. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## **CAPÍTULO XV**

### **DOS PRAZOS**

Art. 41. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

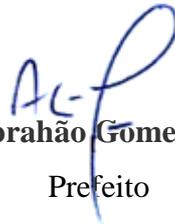
§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

### **GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 42. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

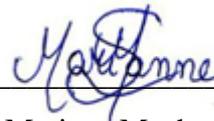
Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.



**Carlos Abrahão Gomes de Moura**

Prefeito

Este Decreto foi publica no Portal da Transparência do Município na data supra, arquivado e registrado nesta Secretaria.



---

Mariana Machado de Souza  
Secretária de Administração